



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 514/2024**

**Autoria:** Dep. Mayra Dias

**Relator:** Dep. Felipe Souza

ALTERA, na forma que especifica, a Lei nº 6.458 de 22 de setembro de 2023, que “CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e dá outras providências”.

**I - RELATÓRIO:**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 514/2024, de autoria de Mayra Dias, parlamentar deste poder, que altera, na forma que especifica, a Lei nº 6.458, de 22 de setembro de 2023, que CONSOLIDA a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e dá outras providências.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual<sup>1</sup> e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>2</sup>, a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, verificou-se que a presente propositura está em consonância com a Constituição Federal. Veja-se.

O controle de constitucionalidade pressupõe a existência de uma Constituição rígida, traduzido pela existência de um processo de alteração diverso das demais leis. Isso porque se fossem iguais, qualquer lei poderia mudar a Constituição.

No Brasil, as leis infraconstitucionais são aprovadas com quórum de maioria ou maioria absoluta, enquanto a Constituição somente pode ser alterada se o texto for aprovado por 3/5 do Senado e da Câmara dos Deputados em dois turnos de votação, ou seja, a Constituição brasileira é rígida.

O controle de constitucionalidade repousa sua importância nos efeitos causados pela inconstitucionalidade à luz da teoria da nulidade adotada pelo Brasil, segundo a qual a lei ou ato normativo viciado nasce nulo, ou seja, sem validade, dele não se originando direitos.

Sobreleva gizar, por fim, que este controle se divide em preventivo e repressivo e é realizado por todos os Poderes, cabendo a este poder, através desta Comissão, o controle preventivo que tem por escopo impedir que uma lei eivada pelo vício da inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico.

Feitas estas considerações, passa-se ao estudo da norma.

<sup>1</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

<sup>2</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

A matéria disciplina no projeto em epígrafe está inserido no rol de competências concorrentes cuja reserva à União é apenas quanto às normas gerais, nos termos da CRFB/88, razão pela qual não se vislumbram óbices:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

No que tange à constitucionalidade material, há clara compatibilidade, considerando que o projeto tem por escopo garantir a dignidade e cuidar da proteção com deficiência:

**CRFB:**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Além disso, não se pode olvidar que a legislação que será alterada é de iniciativa desta Casa e, estando em vigor, goza de presunção de Constitucionalidade, razão pela qual não se vislumbram óbices ao seu prosseguimento.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL, ao projeto de lei nº 514/2024**, de autoria da Dep. Mayra Dias, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 27 de setembro de 2023.

**DEPUTADO FELIPE SOUZA**

**Relator**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.038138

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 27/09/2024 11:00:22

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 27AE621900119454 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

